LEI MUNICIPAL Nº 3.288, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais - REFIS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de crédito tributários e não tributários do Município de SANTO AUGUSTO, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 30 de Junho de 2023.

Art. 2º O REFIS, terá início em 1º de agosto de 2023 e encerramento em 30 de novembro de 2023, nos termos desta lei:

I - para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

a) desconto de 100%(cem por cento) sobre os juros e multa para pagamento até 29 de setembro de 2023.

b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e multa para pagamento até 30 de novembro de 2023.

II - para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados até 30 de novembro de 2023, com concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

a) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa para o contribuinte que optar por parcelar em no máximo 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

b) desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multa para o contribuinte que optar por parcelar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente 13 URM's.

Art. 3º Optando por parcelar, o contribuinte deverá firmar termo de parcelamento e confissão de débito e o parcelamento só será efetivado mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 1º Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado parcelamento de dívida, os débitos ainda não pagos, poderão ser unificados a pedido deste e pagos, com os mesmos descontos previstos no artigo 2º, desta lei.

§ 2º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, poderá o contribuinte optar somente pelo seu pagamento total, com as vantagens previstas no artigo 2º, desta lei, porém o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;

§ 3º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças Municipal e prévio recadastramento junto ao departamento Fiscal do Município.

Art. 5º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 7º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, por meio de requerimento expresso.

Art. 8º Requerida à remissão das multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 9º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado mediante requerimento do sujeito passivo e será instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia da Cédula de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do sujeito passivo e do procurador, quando for o caso;

II - Cópia da cédula de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da empresa e/ou entidade, quando se tratar de pessoa jurídica e, cópia da Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ;

III - Cópia do contrato social e alterações que comprove a condição de representante legal, quando se tratar pessoa jurídica;

IV - Cópia do estatuto social e a última ata de posse da diretoria quando se tratar de entidade sem fins lucrativos;

V - Procuração pública ou particular, com poderes específicos para reconhecer os créditos tributários e efetuar o parcelamento, quando do impedimento do sujeito passivo;

VI - Cópia atualizada da matricula do imóvel e ou prova de responsabilidade de terceiro sobre imóvel (contrato de compra e venda, partilha, doação...), nos casos de cadastros desatualizados.

§ 2º A assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 4º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 10. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 2º.

Art. 11. O termo de confissão de dívida conterá cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Art. 12. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 13. O poder executivo poderá prorrogar os benefícios desta lei por decreto dentro deste exercício financeiro de 2023.

Art. 14. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 15. As custas judiciais, despesas incidentes e honorários advocatícios, conforme Lei nº. 2.868 que dispõe sobre pagamentos e honorários sucumbenciais, de 11/09/2018, serão suportadas pelo devedor.

Art. 16. Está lei será regulamentada no que couber, por Decreto Executivo.

Art. 17. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 24 DE JULHO DE 2023.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

Registre-se e Publique-se em 24.07.2023